### PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Dep. Márcio Marinho e outros)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), para obstar o enquadramento do proselitismo religioso como prática discriminatória para fins desta Lei.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

| Art. 1 | <sup>o</sup> . Acresce-se | ao artigo  | 20-C d | a Lei nº | 7.716, | de 05 | de | janeiro | de | 1989, | o p | oarágrafo |
|--------|---------------------------|------------|--------|----------|--------|-------|----|---------|----|-------|-----|-----------|
| único  | com a seguin              | ıte redaçã | 0:     |          |        |       |    |         |    |       |     |           |

| "Art.20- |  |
|----------|--|
| C        |  |

Parágrafo único. "A prática proselitista do convencimento tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia não deve ser considerada discriminatória para os fins desta Lei".

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A CF/88 converteu a criminalização racial em mandado fundamental. Com isso, esse tema tornou-se pauta necessária do Legislativo. Ainda mais premente restou ser depois de o STF consolidar o conceito jurídico de racismo associando-o a um processo político-social no qual se inserem as divisões das pessoas em raça que não apenas em função da cor ou etnia (HC 82.424, j. 17.09.2003).

A Lei nº. 14.532 sancionada em 11 de janeiro de 2023 ancora-se nesse referencial, e por isso fortalece a base jurídica do repúdio ao racismo no Brasil. Abaixo o teor integral da Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça,

cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante

concurso de 2 (duas) ou mais pessoas."

"Art.

| 20 | <br> | <br> |
|----|------|------|
| _  |      |      |
|    | <br> | <br> |
|    |      |      |
|    |      |      |

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio





| dos  |
|--|
| meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de  |
| computadores ou de publicação de qualquer natureza:  |
|  |
|  |
| § 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, |
| conforme o caso.   |
| § 2°-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas   |
| previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.  |
| § 3° No caso do § 2° deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério   |
| Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:   |
|  |
| "(NR)  |
| "Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço)  |
| até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação."   |
| "Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário  |
| público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940   |
| (Código "Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência."     |
| "Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público."  Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art.  140.   |
|  |

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição

de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sua essencial inovação está em tipificar a injúria racial como crime de racismo, com pena aumentada de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão, como em estender sua configuração para as situações de discriminação no contexto das atividades esportivas, artísticas e culturais destinadas ao público.

Sob esse impulso de combater toda forma de violência racial, essa Lei também tipifica o racismo religioso; e assim o faz criminalizando quem obsta, impede ou emprega violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas (art. 20, §2°-B).

Além disso, para maior segurança e efetividade na aplicação da Lei nº. 14.532, esta impõe ao Poder Judiciário considerar como discriminação qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (art. 20-C).

Com essa ampla e explícita disposição contra o racismo, o Legislativo atua contra sua prática mais comum, que é a do discurso e ações que, sob disfarçada expressão do livre pensamento religioso, embutem a incitação ao ódio e ao desprezo à religião do outro.

Todo esse rigor contra a proliferação do ódio religioso era mesmo necessário para neutralizar os crescentes casos de menosprezo às legítimas e garantidas manifestações e práticas religiosas no país, alguns deles amplamente divulgados pelos meios de comunicação e tantos outros deles ocultados, mas igualmente preocupantes.

Apesar disso, numa ordem que preza pelo constitucionalismo prudente, o Legislativo deve ter a atenção máxima com leis que restringem direitos fundamentais ou, o que é pior, cujos termos normativos possam criar pela interpretação equivocada restrições implícitas.

Essa observação é pertinente porque, se de um lado o modo como a Lei considerou a discriminação religiosa traz a certeza de que nenhum ato preconceito escapará da punição penal, de outro lado cria certa insegurança jurídica. Isso porque o referido artigo 20-C conforma um teor normativo muito aberto e generalizante, o que abre uma brecha interpretativa por meio da qual a Lei nº. 14.532, ela em si, pode ser convertida em causa de desproteção do valor constitucional que propõe resguardar, que é a liberdade religiosa.

É inquestionável que a repreensão penal ao racismo religioso não representa nem restrição nem mesmo limitação à liberdade religiosa, por sua prática ser estranha à proteção deste direito fundamental. Não obstante, seu reconhecimento exige de o Judiciário avaliar se os fatos da acusação confirmam a discriminação religiosa ou, ao contrário, o legítimo exercício da liberdade religiosa; e para tanto, ele não encontrará na lei um parâmetro seguro e preciso.

É que a atividade legislativa não tem a capacidade de prever todas as condutas concretas que delimitam a zona impenetrável e intocável pelo Estado do espaço da liberdade religiosa. O núcleo essencial desta liberdade, e assim dos seus limites, é paulatinamente construído, via interpretação, a cada novo caso concreto envolvendo a religião submetido ao Judiciário.

Desde essa clareza, o Legislativo criou uma disposição legal que orienta a interpretação da discriminação religiosa sob termos de significado aberto à interpretação jurisdicional. O problema é que, tal como restou redigido o art. 20-C, criou-se um espaço demasiado excessivo à discricionariedade subjetiva do juiz na definição da discriminação religiosa, e com isso um risco de ser considerada discriminação religiosa toda sorte de manifestação contrária aos fundamentos e ensinamentos de uma religião.





É democrático dizer que o Legislativo não pode abdicar da sua reserva da lei formal para sempre ratificar, por lei, o referencial jurisprudencial do STF. Quando assim age, declina do seu juízo político que deve ser sempre autônomo, e aceita ser substituído pelo juízo do STF. Porém, essa orientação não pode ser convertida em dogma. Há situações em que o Legislativo deve deferência ao STF e, assim, a "ratificação" da lei das suas orientações jurisprudenciais.

Chamamos a atenção para essa perspectiva da Lei nº. 14.532 pois faltou-lhe a disposição de excepcionar, em deferência a conhecida e consolidada doutrina jurisdicional do STF, a discriminação religiosa nos casos em que a manifestação embora seja de oposição a uma religião, configura proselitismo.

Devemos lembrar que, na ADI 2.566, o STF avaliou a constitucionalidade de lei que proibia toda sorte de discurso transmitido que tende a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia. E um dos argumentos utilizados pela constitucionalidade da vedação ao proselitismo era o de que tal providência se fazia necessária para proteger a integração dos membros da comunidade religiosa preterida contra qualquer tratamento discriminatório. Nesse sentido o Min. Alexandre de Morais se pronunciou dizendo que a vedação ao proselitismo "reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas".

Contudo, também lembramos que a decisão prevalecente do STF foi no sentido da inconstitucionalidade da proibição do proselitismo. A maioria dos ministros entenderam que o discurso proselitista se insere no núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, de tal modo que sua proibição implica numa restrição inconstitucional a tal liberdade.

No entanto, esta orientação foi preterida pela Lei nº 14.532 a favor de uma fórmula legislativa que pode realimentar a discussão sobre a ilicitude do proselitismo religioso no país. O teor do artigo 20-C, por compor-se essencialmente de conceitos indeterminados, pode criar dúvidas sobre seu real alcance eficacial, vale dizer, se é da sua disposição a superação ou não do entendimento consolidado pela licitude do proselitismo religioso.

Justamente para debelar o risco de retrocessos por uma Lei que tanto progresso proporciona, sua mudança no ponto que aqui se propõe se faz necessária. Ao mesmo que a proposta de excepcionar o proselitismo da caracterização da discriminação religiosa assegura os corretos limites do âmbito de proteção da liberdade religiosa, também pode favorecer a que se crie uma cultura judicial consistente na defesa da sociedade contra a intolerância disfarçada de proselitismo religioso.

Nesses termos, a alteração da Lei nº 14.532 aqui sugerida tem por objetivo último resguardar seu propósito de naufragar na consecução do seu fim, que é viabilizar o exercício da liberdade religiosa nos limites constitucionalmente adequados.

## DEPUTADO MÁRCIO MARINHO REPUBLICANOS/BA

## DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL/RO





# Projeto de Lei (Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), para obstar o enquadramento do proselitismo religioso como prática discriminatória para fins desta Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD234660514900, nesta ordem:

- 1 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)